

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificador para fins legais.



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

2ª Vara do Trabalho - Cotia
Processo Nº 00766200724202006

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 00766/2007

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às 17h:01 min., na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem da MM. Juíza Titular, Dra. ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA, apregoados os litigantes: Vanessa Cristina Borba Pedrosa, reclamante e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, reclamada.

Ausentes as partes. Prejudicada a tentativa de conciliação.
Submetida a lide a julgamento, foi prolatada a seguinte

SENTENÇA

Vanessa Cristina Borba Pedrosa, qualificada nos autos, ajuizou a presente reclamação contra Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, alegando que foi admitida através de concurso público em 10.12.2001, nas funções de agente administrativo I e dispensada por justa causa em 10.11.2006, quando recebia como último salário o valor de R\$949,78. Afirma que a dispensa por justa causa não foi correta, vez que durante o Processo Administrativo não lhe foi propiciado o exercício da ampla defesa, pretendendo assim a nulidade da dispensa com a conseqüente reintegração e/ou indenização correspondente com pagamento de salários vencidos e vincendos e demais consectários decorrentes. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, honorários de advogado e benefícios da justiça gratuita.

A reclamada em defesa afirma que a dispensa por justa causa foi lícita pois foram observados todos os parâmetro para o referido procedimento, sendo propiciado à reclamante o direito à ampla defesa, comunicada através de advogado quanto a necessidade de comparecimento à comissão do processo administrativo disciplinar conforme fls.41, 89 e 96 do P.A.D nº 338/06, afirmando se incabível a reintegração pretendida e os consectários daí advindos, já que os procedimentos visaram apenas a apuração da falta cometida pela autora. Pugna pela improcedência da ação. Faz protestos e requerimentos de estilo.

Juntaram-se documentos.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.

A fls. As partes prescindiram da realização de provas de audiência, encerrando-se a instrução processual.

Restaram infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE

DA JUSTA CAUSA

Pretende a reclamante a nulidade da dispensa por justa causa e conseqüente reintegração nas funções anteriormente ocupadas bem como o restabelecimento da sua condição de empregada pública, os pagamentos dos salários vencidos e vincendos e demais benefícios percebidos por sua categoria.

A reclamada em defesa afirma que a reclamante infringiu norma celetista que enseja a demissão por justa causa, afirmando que após regular processo administrativo com possibilidade de ampla defesa, concluiu que a demissão da reclamante por justa causa seria o correto procedimento a ser adotado.

A dispensa por justa causa, a despeito de ser um direito do empregador, quando deixam de existir, por culpa ou dolo do empregado, a confiança e/ou as condições necessárias para a manutenção do pacto laboral, é também para este a penalidade máxima que lhe pode ser aplicada, trazendo-lhe sérios prejuízos profissionais, morais e até mesmo de ordem social. Desse modo, pela gravidade com que se reveste tal dispensa, devem seus motivos ser provados de forma cabal e proporcionais à máxima punição, o que não é o caso dos autos.

A farta documentação juntada aos autos demonstra que a reclamada buscou sem dúvida alguma, apurar os acontecimentos pertinentes à conduta da reclamante, que ensejou o Processo Disciplinar nº 338/06. Todavia, após análise dos documentos juntados aos autos referentes ao processo disciplinar em questão(volume de documentos em apartado), depreende-se que quanto aos medicamentos, efetivamente não houve prejuízo ao erário público, já que a efetivação dos valores gastos com os medicamentos e alvo da solicitação do ressarcimento, não ocorreu, em face do questionamento pelo setor competente. A reclamante afirma que o orçamento de fls. 30, do processo disciplinar, não guarda direta relação com os receiptuários de fls. 06/09 – do processo disciplinar afirmando ter conhecimento da impossibilidade do medicamento "xenical" ser manipulado, todavia esclarecendo que o mesmo pode ser obtido considerando-se o princípio ativo "orlistat", o que torna a medida bem acessível no que concerne ao preço, situação não refutada cabalmente pela reclamada. Efetivamente, houve prescrição pela Dra. Ana Rúbia Gonçalves, dos medicamentos alvo do pedido de reembolso, não cabendo análise nos autos de ter ou não a autora se submetido a consulta médica na data oriunda da prescrição, vez que à profissional Dra.Rúbia, cabia avaliar a pertinência da prescrição dos medicamentos receitados, já que a reclamante vinha se submetendo aos seus cuidados, conforme se depreende dos documentos 119 e seguintes, juntados no volume de documentos em apartado. No que concerne aos reembolsos dos gastos com despesas escolares de suas filhas, a própria reclamada, com o fito de esclarecer a situação, verificou que os recibos foram emitidos fora do mês de sua competência já que os pagamentos ocorreram após o vencimento, o que originou a emissão dupla de recibos num mesmo mês, situação que fica bem esclarecida a partir da planilha de fls. 75/76(volume de documentos do processo disciplinar), havendo nos autos manifestação da própria ré quanto à sua satisfação na elucidação da questão(volume de documentos em apartado do processo administrativo).

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificador para fins legais.

Destarte, afasta-se a demissão por justa causa e determina-se a reintegração da reclamante com o pagamento dos salários, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, observando-se todas as vantagens percebidas pela categoria desde a dispensa até a efetiva reintegração, sob pena de multa diária de R\$300,00.

DOS DANOS MORAIS

Improcede o pedido de indenização por danos morais por não vislumbrar mácula ao disposto no artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em relação à matéria, curva-se este juízo diante do posicionamento da jurisprudência majoritária, colocando em plano secundário entendimento pessoal, favor da celeridade processual. Determina-se, pois, a observância das disposições da Súmula 368 do C. TST.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em face do padrão salarial do reclamante e da declaração de fls. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita, em consonância com a Súmula nº 005 do E. TRT da 2ª Região.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a reclamante se encontra assistida pelo sindicato profissional de sua categoria nos moldes do art.14 da Lei 5584/70, arcará a reclamada com os honorários advocatícios a favor do sindicato assistente, ora fixados em 15% do valor total do crédito da autora.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo a presente reclamação PROCEDENTE EM PARTE, e condeno a reclamada Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, a proceder a reintegração e pagar a reclamante Vanessa Cristina Borba Pedrosa: salários, gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, observando-se todas as vantagens percebidas pela categoria desde a dispensa até a efetiva reintegração, sob pena de multa diária de R\$300,00.

Honorários advocatícios, pela reclamada a favor do sindicato assistente, ora fixados em 15% do valor total do crédito da autora.

Os valores devidos, com juros, correção monetária e a especificação daqueles relativos aos recolhimentos previdenciários e fiscais, serão apurados em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na fundamentação.

Os juros incidirão desde a distribuição do feito, sobre o capital corrigido, e , para efeito de correção monetária, considerar-se-á época própria o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, adotando-se o disposto na Súmula 381 do C.TST.

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.

Custas pela reclamada sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à causa, no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se. Nada mais.

ANDRÉIA PAOLA NICOLAU SERPA

Juiza Titular